



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	24.049-4/2020
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
INTERESSADOS	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE CARLOS LOYSE ALVES LUZ – EX-DIRETOR EXECUTIVO JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR RAFAEL FERREIRA FLORES – EX-PRESIDENTE ARTUR PASCUALOTE SANTOS – EX-DIRETOR
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
NÚMERO DA O.S.	1623/2024
AUDITOR	EDNEI ECKEL





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	11
2.1 CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – Presidente do Previcon no Biênio 2018/2019..	11
2.2 CARLOS LOYSE ALVES LUZ – Diretor do Previcon no Biênio 2018/2019 (até 04/2020).....	12
2.3 JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA – Contador do Previcon no Biênio de 2018/2019 (até 04/2020).....	21
2.4 RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA – Presidente do Previcon no Biênio de 2020/2021	22
2.5 ARTUR PASCUALOTE SANTOS – Diretor do Previcon no Biênio 2020/2021	24
3. CONCLUSÃO.....	28
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	29





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **análise de defesas** apresentadas no âmbito deste processo de Tomada de Contas – TC, instaurada por este Tribunal em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, com a finalidade de apurar supostas irregularidades apresentadas pelo Controlador Interno do Município de Confresa acerca da gestão dos recursos do PREVICON.

Registra-se que a presente TC decorre do cumprimento da Decisão que determinou a conversão do processo de Representação de Natureza Externa nº 24.049-4/2020 em Tomada de Contas Ordinária (Doc. nº 120464/2021).

Em análise preliminar da TC, a 6ª Secex identificou 13 (treze) achados de auditoria, abaixo reapresentados, e, por conseguinte, sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022).

Responsável e Cargo	Exercício	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	01	JB 01.Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor				





Executivo Previcon				exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	03	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			





Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	04	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
Sr. Joides Januário de Miranda - Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	05	JB 01. Despesa_Grave_01	- Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 - Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda - Contador Previcon .				
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon				





Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
Sr. Rafael Ferreira Flores Silva – Presidente Previcon	Biênio 2020/2021			
Sr. Artur Pascualote Santos - Diretor Previcon				
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	07	LB Previdência_Grave_24.	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	08	JB 01.Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo





Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	09	JB 01.Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	10	JB 01.Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			





Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	12	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	13	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.

Além da proposição de citação dos responsáveis em decorrência dos achados de auditoria, a equipe técnica propôs preliminarmente a intimação da atual gestora para que instaurasse, simultaneamente, Tomada de Contas Especial em torno da situação encontrada relatada no Tópico 6, do Relatório Técnico Preliminar:





6. DE FATOS QUE DEMANDAM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Representante ao mencionar sobre o saque de R\$ 1.500,000,00 da aplicação em um Fundo na Caixa Econômica Federal e transferência para a conta corrente do Bradesco, sem aplicação, relata que essa movimentação não constou no fechamento do relatório de investimentos do ano de 2019, conforme ofícios nº 173/2020 e nº 174/2020, documento no Control P nº 247785/2020 e nº 249710/2020.

Também no Ofício nº 175/2020, documento no Control P nº 175/2020, menciona que o Contador não contabilizou adequadamente as receitas financeiras para que estas encobrissem as retiradas indevidas, com o intuito de não deixar pendentes valores nas conciliações bancárias, afetando as demonstrações contábeis.

Deste modo, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que determine uma tomada de contas especial onde se possa revisar a contabilização para conciliar adequadamente a movimentação bancária e fazer os lançamentos de ajustes na contabilidade nos anos de 2018 e 2019, e emitir novas demonstrações contábeis de modo que estas apresentem com fidedignidade os fatos ocorridos naquele período, avaliando qual a melhor opção a se fazer: abrir a escrituração contábil daqueles períodos e republicar as demonstrações; ou fazer os lançamentos de ajuste nesse exercício considerando erro de exercícios anteriores.

Consta no Julgamento Singular do Relator, de 22 de agosto de 2023, referência às citações dos responsáveis apontados pela equipe técnica que realizou a análise preliminar, que a seguir se reapresenta (Doc. nº 236130/2023):

3. Em observância à Lei Orgânica e ao Regimento Interno deste Tribunal e, em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas as seguintes citações aos responsáveis:

Responsável	Ofício nº	Data de recebimento	Termo de recebimento (Doc digital nº)	Manifestação (Doc digital nº)
RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA	75/2021/GASC/JBC 19/2023/AASC/LHL	30/07/2021 14/02/2023	171691/2021 41383/2023	205464/2021 16632/2023
ARTUR PASCUALOTE SANTOS	102/2021/GASC/JBC 17/2023/AASC/LHL	30/07/2021 16/02/2023	171692/2021 41382/2023	18428/2023
CARLOS LOYSE ALVES LUZ	9/2023/AASC/LHL 57/2023/AASC/LHL	30/03/2023	54647/2023	218915/2023





	85/2023/AASC/LHL 107/2023/AASC/LHL	16/05/2023 27/06/2023	207839/2023	
CÍCERO RAMÃO DIAS BRAGA	54/2023/AASC/LHL 84/2023/AASC/LHL 114/2023/AASC/LHL	31/03/2023 28/06/2023	54646/2023 208064/2023	
JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA	11/2023/AASC/LHL 83/2023/AASC/LHL 113/2023/AASC/LHL	16/02/2023 28/06/2023	41381/2023 207942/2023	

Na mesma decisão, o Relator declarou a REVELIA dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda, por não se manifestarem nos autos, embora devidamente citados:

11. Assim, considerando que, embora devidamente citados, os mencionados interessados não se manifestaram nos autos, com fundamento no artigo 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso - Lei Complementar nº 752/2022, c/c o artigo 105, da Resolução Normativa nº 16/2021 TCE/MT, declaro a **REVELIA** dos Srs. **Cícero Ramão Dias Braga**, ex-gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2019, e **Joídes Januário de Miranda**, responsável contábil no período de 01/01/2017 a 31/12/2019.

Considerando-se as declarações de revelia do Sr. Cícero Romão Dias Braga e do Sr. Joídes Januário de Miranda, apresenta-se quadro que indica os documentos correspondentes às manifestações de defesas apresentadas pelos demais responsáveis:

Responsável	Cargo	Período	Defesa Doc. nº
Cícero Romão Dias Braga	Presidente do PREVICON	Biênio 2018/2019	Revel (236130/2023)
Carlos Loyse Alves Luz	Diretor do PREVICON	Biênio 2018/2019 (até 04/2020)	218915/2023
Joídes Januário de Miranda	Contador do PREVICON	Biênio 2018/2019 (até 04/2020)	Revel (236130/2023)
Rafael Ferreira Flores Silva	Presidente do PREVICON	Biênio 2020/2021	16632/2023
Artur Pascualote Santos	Diretor do PREVICON	Biênio 2020/2021	18428/2023





2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise das defesas apresentadas pelos manifestantes será estruturada apresentando-se separadamente, por defendente, as manifestações de defesa, a análise técnica e a situação da análise correspondente aos achados de auditoria.

2.1 CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – Presidente do Previcon no Biênio 2018/2019

Achados de Auditoria

Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar os seguintes achados de auditoria com responsabilidade atribuída ao então Presidente do Previcon, no biênio 2018/2019:

Responsável: Cícero Romão Dias Braga - Presidente do Previcon no Biênio 2018/2019		
Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado
01	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
02	JB 01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
03	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
04	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
05	JB 01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
06	JB 01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
07	LB 24	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
08	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
11	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.





Manifestação da Defesa:

Revel, conforme Decisão de 22 de agosto de 2023 (Doc. nº 236130/2023).

Situação da Defesa:

Considerando-se a revelia do responsável e a não existência de fatos novos capazes de desconsiderar o achado de auditoria ou de afastar a responsabilidade dele, mantém-se as irregularidades atribuídas ao responsável.

2.2 CARLOS LOYSE ALVES LUZ – Diretor do Previcon no Biênio 2018/2019 (até 04/2020)

Achados de Auditoria

Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar os seguintes achados de auditoria com responsabilidade atribuída ao então Diretor do Previcon, no biênio 2018/2019 (até 04/2020):

Responsável: Carlos Loyse Alves Luz - Diretor do Previcon no Biênio 2018/2019		
Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado
01	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
02	JB 01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
05	JB 01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
06	JB 01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
07	LB 24	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
08	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
09	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
10	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
11	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.





Manifestação da Defesa:

Alega que a auditoria foi realizada com extrema deficiência e imparcialidade e que no ano de 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON, no entanto, mesmo assim foi citado na auditoria.

Informa que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa, portanto, tinha total acesso e autonomia para modificar os sistemas.

Afirma que sempre agiu de acordo com os preceitos da legalidade e da impessoalidade quando atuou como Diretor, no entanto, no serviço público é preciso a confiança de todos os servidores para a continuidade e conclusão dos serviços e, no caso, confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho.

Pondera que ao assumir a direção do órgão sempre buscou aprimorar conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços.

Justifica que realizou muitas viagens juntamente com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão.

Ressalta que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá, portanto, fazia-se necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas, porém, mesmo assim, a auditoria constatou as inconsistências apontadas neste processo.

Alega não ter tido oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria, que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores possibilitou a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que comprometeu a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não foram citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

Argumenta que não houve transição de direção na troca de gestores, inclusive os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão, com isso, não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis afins de cunho pessoal, inclusive, em momento algum foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a suposta falta de informações contidas nessa auditoria duvidosa.





Ressalta que a condução de uma auditoria deve seguir as diretrizes, normas e regulamentos aplicáveis, além de contar com profissionais qualificados e imparciais, sendo a imparcialidade um princípio fundamental no contexto de auditoria e envolve a capacidade de um auditor realizar suas atividades de forma objetiva, imparcial e sem influências indevidas, sob pena de comprometer a credibilidade e integridade dos resultados da auditoria.

Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

Explica que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

Justifica que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

Ademais informa que não houve processo de transição para organização de relatórios.

Por fim, anexa justificativas dos empenhos que se recorda, que a seguir se colaciona:





Justificativas dos dados relatados na auditoria

Ano de 2018 despesas de viagens e cursos, e reuniões em Trabalho Carlos Lyse Alves Luz		
DATA:	Valor	Justificativas:
14/08/2018	547,42	Adiantamento de viagem
31/08/2018	1.976,65	Diária para conhecer e aprender o programa da Previdência na empresa Agenda Assessoria em Cuiabá
31/08/2018	556,62	Diferença da diárias de dias a mais que o programado em Cuiabá
09/10/2018	548,00	Não consegui achar esses valores
15/10/2018	1.000,00	Não consegui achar esses valores
01/11/2018	500,00	Não consegui achar esses valores
19/11/2018	4.365,60	Custos de ida e vinda de carro Próprio para Brasília para o 6º Congresso Brasileiro de conselheiros de RPPS, realizados nos dias 07,08 e 09 de novembro de 2018, levando todos os servidores da PREVICON participar do evento. Em anexo o certificado. A Nota ficou nos arquivos Do PREVICON
26/11/2018	2.534,94	Viagem a Barra do Garças para fazer prova certificação do CPA-20
31/12/2018	2.836,49	Viagem a Cuiabá para levar relatórios na Atuarial Consultoria, assessoria da PREVICON sobre fundos de investimentos.
31/12/2018	549,00	Adiantamento da viagem a Cuiabá na Atuarial Consultoria - uso no combustível do carro – as notas ficarão na sede do PREVICON
Total	15.414,72	





Ano de 2019 despesas de viagens, cursos e reuniões em Trabalho Carlos Loyse Alves Luz		
DATA:	Valor	Justificativas:
03/01/2019	7.622,68	Salário do mês de dezembro de 2018 do servidor recebidos
07/03/2019	250,00	Não consegui achar esses valores
22/03/2019	2.576,94	Fui a Cuiabá para organizar a renovação de contrato com a Agenda Assessoria.
01/04/2019	600,00	Adiantamento para ir em Cuiabá novamente para curso de capacitação do programa CAD-PREV na agenda assessoria.
01/04/2019	2.551,43	Diárias para ir em Cuiabá novamente para curso de capacitação do programa CAD-PREV na agenda assessoria.
17/04/2019	2.906,00	Diárias para ir em Goiânia -GO para fazer um curso de aprimoramento para passar no curso do CPA-20, como era do Comitê de Investimento havia essa necessidade.
31/05/2019	600,00	Pagamento do Curso de Aprimoramento do curso CPA – 20 – não tenho acesso aos comprovantes
18/06/2019	3.012,48	26 e 28 de junho participação no o 52º Congresso Nacional, na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná
26/06/2019	1.976,94	Adiantamento para a viagem ao 52º Congresso Nacional.
02/07/2019	2.576,94	Não consegui achar esses valores
10/07/2019	2.996,00	Não consegui achar esses valores
10/07/2019	9,50	Não consegui achar esses valores
06/08/2019	2.446,93	Ida a Barra do Garças para Fazer renovação da Prova CPA-10





13/08/2019	2.306,00	Não consegui achar esses valores
29/08/2019	2446,93	Ida a Barra do Garças para renovação da Prova CPA-10
02/09/2019	2.446,93	Não consegui achar esses valores
10/09/2019	7.622,68	Salário do mês de setembro do servidor
19/09/2019	2.306,43	Não consegui achar esses valores
01/10/2019	3.335,92	Não consegui achar esses valores
21/10/2019	3.508,43	Viagem a Cuiabá para conversar com nosso Atuário sobre a diversificação de investimentos – na ATUARIAL CONSULTORIA
28/10/2019	1.000,00	Adiantamento para ir ao 7º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS tem por objetivo de capacitar os conselheiros para atuarem como "conselheiros" e serem, de forma colegiada, agentes promotores do desenvolvimento e da boa governança dos RPPS. Belém – PA - 06 a 08 de Novembro de 2019
01/11/2019	3.012,48	Diárias para 7º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS tem por objetivo de capacitar os conselheiros para atuarem como "conselheiros" e serem, de forma colegiada, agentes promotores do desenvolvimento e da boa governança dos RPPS. Belém – PA -06 a 08 de Novembro de 2019
04/11/2019	7.622,68	Salário do mês de novembro do servidor
02/12/2019	1.906,24	Não consegui achar esses valores
17/12/2019	3.012,29	Diária de ida a Brasília para fazer certificação do CPA-20
Total	70.668,85	





Valores Recebidos Título de Diárias sem Prestação de Contas			
empenho	Data	Valor	Justificativas:
049/2017	10/04/2017	1.383,60	Nessa época eu Carlos Loyse Alves Luz fazia parte do conselho curador e não era do quadro de servidores do PREVICON. No entanto. Eu viajei a convite da PREVICON para um curso em Brasília juntamente – Curso de Renda Fixa Títulos e Negociações Na Confederação Nacional das Instituições Financeiras. No qual ao chegar entreguei ao Diretor Executivo as passagens para a prestação de contas. Documentos entregues
031/2018	10/02/2018	2.306,43	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
145/2018	02/07/2018	1.317,96	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
177/2018	01/08/2018	2.306,43	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
197/2018	03/09/2018	998,47	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
221/2018	01/10/2018	2.306,43	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
240/2018	02/11/2018	2.635,92	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
040/2019	01/02/2019	2.635,92	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
049/2019	01/02/2019	2.306,43	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
72/2019	06/03/2019	3.012,48	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
121/2019	02/05/2019	2.635,92	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
231/2019	16/10/2019	3.506,43	Documentos entregues para contabilidade na PREVICON
TOTAL		27.342,98	

Análise da Defesa:

Registra-se que embora o manifestante tenha sido responsabilizado por 9 (nove) dos 13 (treze) achados de auditoria, apresentou uma única manifestação de defesa para todos os achados.

O manifestante contesta a qualidade do trabalho de auditoria e alega deficiência extrema da fiscalização e imparcialidade da equipe de auditoria, no entanto, o trabalho preliminar de auditoria está suportado por evidências comprovadoras das situações irregulares encontradas, pelos critérios legais desrespeitados e pelos procedimentos e técnicas de auditoria aplicáveis à Administração Pública, logo, cabia ao Defendente contrapor a equipe de auditoria apresentando evidências capazes de comprovar as suas contestações e alegações.





Transfere a responsabilidade acerca dos empenhos e envio do APLIC para o controlador interno da Prefeitura, no entanto, cabia ao manifestante, na qualidade de Diretor do Órgão, certificar-se de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas via sistema APLIC, estavam regulares.

Inclusive, como responsável pela Direção do Órgão, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Portanto, cabia ao Defendente comprovar que demandou do Controle Interno fiscalizações acerca do regular empenho e regular envio das informações ao Tribunal de Contas, no entanto, não há qualquer evidência desse cuidado por parte do Diretor.

Aliás, sobre isso, o manifestante alegou ter confiado que as informações de prestação de contas representavam o regular empenho das despesas, o que caracteriza negligência por parte do Diretor, uma vez que nessa qualidade não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

Alega que ao assumir a direção do órgão sempre buscou aprimorar conhecimentos, participando de cursos e reuniões com as empresas prestadoras de serviços, o que é contraditório, pois o aperfeiçoamento alegado e as reuniões com prestadores de serviços deveriam refletir na qualidade da direção do órgão, o que está evidente não refletiu, uma vez que sequer o procedimento mais básico da despesa pública estava sendo respeitado, qual seja, o empenho.

Segundo o manifestante, não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros gestores tiveram durante a auditoria, no entanto, as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

A própria alegação do Diretor deixa evidente a fragilidade e deficiência da gestão do órgão, já que sequer havia o regular registro financeiro e contábil dos atos e fatos do Previcon.

No caso, cabia ao Diretor manter a prestação de contas regular justamente como forma de demonstrar a conduta proba e gestão responsável das finanças do órgão e o fizesse para garantir o equilíbrio fiscal, a transparência, o controle e o combate à corrupção.





Nesse sentido cabe argumentar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, normas que pelas situações encontradas pela equipe técnica foram descumpridas pelo manifestante.

Acerca da alegação de que não houve transição de direção na troca de gestores em 2020 com a troca da fechadura do prédio pelo novos gestores, o que teria impedido o manifestante inclusive de recolher documentos pessoais, entende-se que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição, inclusive como poderia o manifestante fazer a transição se a prestação de contas da sua gestão sequer estava regular!

Em relação à troca de fechadura do prédio, entende-se ser medida acertada e cautelosa por parte da gestão que assumiu o órgão em 2020 e aqui sequer dá para entender o que pretendeu o manifestante com essa alegação.

O Diretor alega que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão, que orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos, no entanto, não há nenhuma comprovação dessa alegação que pudesse ser analisada para mitigar a sua responsabilização.

Tampouco há evidências acerca da alegação de que a consultoria atuarial teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado.

O próprio manifestante afirma não haver as atas das reuniões com os conselhos curador, fiscal e de investimentos e que poderiam confirmar as alegações do defendente.

Segundo o manifestante não teve acesso à Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos, no entanto, não dá para entender se o defendente tentou acessar os documentos e foi impedido ou sequer tentou, fato é que não há evidências de que se tentou foi impedido.

O manifestante anexou aos autos relações de justificativas para os valores objetos de apontamento pela equipe técnica, no entanto, desacompanhada de qualquer documento comprovador das despesas.





Conclui-se que as manifestações da defesa não apresentam qualquer evidência capaz de sanar as irregularidades preliminarmente apontadas.

Situação da Defesa:

Mantida.

2.3 JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA – Contador do Previcon no Biênio de 2018/2019 (até 04/2020)

Achados de Auditoria

Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar os seguintes achados de auditoria com responsabilidade atribuída ao então Contador do Previcon, no biênio 2018/2019 (até 04/2020):

Responsável: Joides Januário de Miranda - Contador do Previcon no Biênio 2018/2019 (até 04/2020)		
Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado
01	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03, sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
02	JB 01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
03	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
04	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
05	JB 01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
06	JB 01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
08	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
09	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
10	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
11	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.
12	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.
13	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.





Manifestação da Defesa:

Revel, conforme Decisão de 22 de agosto de 2023 (Doc. nº 236130/2023).

Situação da Defesa:

Considerando-se a revelia do responsável e a não existência de fatos novos capazes de desconsiderar o achado de auditoria ou de afastar a responsabilidade dele, mantém-se as irregularidades atribuídas ao responsável.

2.4 RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA – Presidente do Previcon no Biênio de 2020/2021

Achados de Auditoria

Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar o seguinte achado de auditoria com responsabilidade atribuída ao então Presidente do Previcon, no biênio 2020/2021:

Responsável: Rafael Ferreira Flores Silva - Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021		
Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado
06	JB 01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.

Importa apresentar também a conduta atribuída ao responsável, extraída da responsabilização descrita pela equipe técnica em sua análise preliminar:

3.1.4.6.4.1. Conduta

Aprovou o pagamento da sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, em conjunto com o Sr. Artur Pascualote Santos, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020 com recursos do Fundo, sem que houvesse o desconto na folha de pagamento dele.





Manifestação da Defesa:

Esclarece que a partir de 31/12/2019, o servidor Cícero Romão Dias Braga passou a ser vinculado na folha de pagamento da Prefeitura de Confresa, não tendo o Previcon nenhuma gerência de realizar descontos em sua folha de pagamento.

Sendo assim, informou-se ao Banco Bradesco a desvinculação do referido servidor em janeiro de 2020, no entanto, em dezembro de 2019 ele ainda era servidor do Previcon e recebeu salário deste órgão, o que gerou o débito a ser repassado ao citado banco pelo Previcon.

Explica que o convênio de consignados do Bradesco cobrava o valor global dos repasses de consignados, sendo que o não pagamento do valor resultava na paralização do convênio, que era o único contrato de convênio para os aposentados e pensionistas que o Previcon tinha na época.

Alega que o próprio servidor, Cícero Romão Dias Braga, realizou seu próprio pagamento referente a dezembro de 2019 dentro deste próprio mês e não realizou o desconto de seu consignado em folha, portanto, o valor deve ser ressarcido pelo próprio servidor, por ser o único beneficiário do recurso e causador do erro e que era também o gestor do órgão em dezembro de 2019.

Justifica que apenas autorizou o pagamento de um débito que o Previcon tinha com o banco Bradesco, já que é obrigação do órgão conveniado realizar o desconto e repassar ao banco.

Solicita a sua retirada do processo e a cobrança do valor objeto do apontamento do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

Análise da Defesa:

O manifestante foi responsabilizado por ter aprovado o pagamento da sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58, em 26/02/2020, com recursos do Previcon sem que para isso tivesse havido o desconto na folha de pagamento do servidor.

Segundo o Defendente, o ressarcimento do valor de R\$ 982,58 correspondente à sétima parcela do consignado do servidor Cícero Romão Dias Braga, objeto do apontamento preliminar e que foi repassado pelo Previcon ao banco Bradesco sem o correspondente desconto em folha de pagamento, seria de responsabilidade do próprio





servidor, por ter sido ele que teria realizado seu próprio pagamento referente dezembro/2019 dentro deste próprio mês e sem descontar o valor correspondente à parcela do empréstimo consignado, portanto, beneficiando-se indevidamente do recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o manifestante não apresenta qualquer evidência capaz de contrapor a situação encontrada pela equipe técnica e de excluir a responsabilidade dele pela aprovação do pagamento correspondente à sétima parcela do empréstimo consignado do servidor Cícero Romão Dias Braga, no valor de R\$ 982,58.

Pelo contrário a narrativa do manifestante apenas ratifica a situação irregular encontrada pela equipe técnica, que evidenciou o não desconto em folha de pagamento da sétima parcela do empréstimo consignado do referido servidor.

No entanto, embora ausente qualquer evidência, somente com base na afirmativa do manifestante de que não houve a retenção do valor correspondente à parcela do consignado do referido servidor, conclui-se que não poderia o manifestante ter aprovado o pagamento do valor não retido em folha de pagamento, logo, ao fazê-lo assumiu a responsabilidade pelo pagamento irregular.

Entende-se que somente com a retenção dos valores dos consignados na folha de pagamento é que se tem o fato gerador da provisão financeira do valor a ser repassado à instituição credora e, no caso, não havia essa obrigação financeira contabilizada, logo, o pagamento foi aprovado irregularmente.

Situação da Defesa:

Mantida.

2.5 ARTUR PASCUALOTE SANTOS – Diretor do Previcon no Biênio 2020/2021

Achados de Auditoria

Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar os seguintes achados de auditoria com responsabilidade atribuída ao então Diretor do Previcon, no biênio 2020/2021:





Responsável: Artur Pascualote Santos - Diretor do Previcon no Biênio 2020/2021		
Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado
06	JB 01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.

Importa apresentar também a conduta atribuída ao responsável, extraída da responsabilização descrita pela equipe técnica em sua análise preliminar:

3.1.4.6.5.1. Conduta

Aprovou o pagamento da sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, em conjunto com o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020 com recursos do Fundo, sem que houvesse o desconto na folha de pagamento dele.

Manifestação da Defesa:

Alega que a folha de pagamento de dezembro/2019 foi paga/aprovada pela gestão do Sr. Cícero Romão Dias Braga dentro do referido mês, quando os valores foram transferidos para a conta de consignados do Banco Bradesco, no entanto, ele não realizou o desconto do seu consignado na referida folha de pagamento, assim como não o fez nas outras oportunidades.

Justifica que em janeiro/2020, quando assumiu a gestão, o referido servidor passou a ser vinculado na folha de pagamentos da Prefeitura de Confresa, quando então foi excluído da planilha de consignados do Bradesco, ou seja, afirma que na gestão do manifestante não houve nenhum repasse/aprovação de pagamento de consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

Explica que o que ocorreu foi a demora no desconto dessa sétima parcela de consignado por parte do Bradesco, que por força de contrato os descontos deveriam ocorrer até o dia 5 (cinco) de cada mês, demora que pode ser verificada nos extratos bancários e nos demais descontos que sempre ocorreram fora desse prazo contratual.

Segue explicando que como em dezembro/2019, o Sr. Cícero ainda figurava como servidor do Previcon, recebendo, portanto, desse órgão, a dívida para com o seu consignado perante o Bradesco já estava gerada para o Previcon, sendo dever do órgão contratante conveniado realizar o desconto e fazer o repasse ao banco.





Além disso, o convênio de consignados do Bradesco cobrava o valor global dos repasses de consignados e o não pagamento integral do valor geraria a interrupção do convênio, que na época era o único ofertado pelo Previcon aos aposentados e pensionistas.

Argumenta que a única pessoa que poderia ter evitado esse desconto no período da gestão do manifestante e que se encontrava no Previcon era o então contador, Sr. Joides Januário de Miranda, no entanto, não o fez, pois, estava em conluio com os Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Cícero Romão Dias Braga.

Sendo assim, afirma que o valor objeto do apontamento deve ser ressarcido pelo único beneficiário e realizador do nexos causal, Sr. Cícero Romão Dias Braga, então gestor do órgão em dezembro/2019 e responsável pelo pagamento e descontos em folha de pagamento dessa competência, já que se o ressarcimento couber ao manifestante o beneficiário infrator lucrará pela não retenção do valor do seu salário.

Solicita a sua retirada do processo e a cobrança do valor objeto do apontamento do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

Análise da Defesa:

O manifestante foi responsabilizado por ter aprovado o pagamento da sétima parcela do empréstimo consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58, em 26/02/2020, com recursos do Previcon sem que para isso tivesse havido o desconto na folha de pagamento do servidor.

Segundo o Defendente, o ressarcimento do valor de R\$ 982,58, correspondente à sétima parcela do consignado do servidor Cícero Romão Dias Braga, objeto do apontamento preliminar e que foi repassado pelo Previcon ao banco Bradesco sem o correspondente desconto em folha de pagamento, seria de responsabilidade do próprio servidor, por ter sido ele que teria realizado seu próprio pagamento referente dezembro/2019 dentro deste próprio mês e sem descontar o valor correspondente à parcela do consignado, portanto, beneficiando-se indevidamente do recurso.

Afirma o manifestante que na sua gestão, iniciada em janeiro/2020, não houve nenhum repasse/aprovação de pagamento de consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, no entanto, as evidências apresentadas pela equipe técnica em seu relatório técnico preliminar comprovam que o manifestante aprovou sim, em 26/02/2020, o pagamento da sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, no valor de R\$ 982,58, o que contraria a afirmação do manifestante.





Alega o defendente que a dívida de consignado referente ao mês de dezembro/2019 já estava gerada para o Previcon, sendo dever do órgão contratante conveniado realizar o desconto e fazer o repasse ao banco e que além disso, o convênio de consignados do Bradesco cobrava o valor global dos repasses de consignados e o não pagamento integral do valor geraria a interrupção do convênio, que na época era o único ofertado pelo Previcon aos aposentados e pensionistas.

Equivoca-se o defendente, pois o compromisso de repasse dos consignados somente poderia ter sido gerado a partir dos descontos processados em folha de pagamento, o que no caso não ocorreu, conforme afirmado pelo próprio manifestante.

Sendo assim, o pagamento aprovado pelo manifestante em 26/02/2020 correspondente à sétima parcela do empréstimo consignado do servidor deveria estar respaldado pela comprovação do efetivo desconto na folha de pagamento do servidor, fato gerador do reconhecimento da obrigação com a instituição financeira credora, fato gerador que no caso sequer ocorreu.

Logo, somente com base na afirmativa do manifestante de que não houve a retenção do valor correspondente à parcela do consignado do referido servidor, não poderia o manifestante ter aprovado o pagamento do valor não retido em folha de pagamento, logo, ao fazê-lo assumiu a responsabilidade pelo pagamento irregular.

O manifestante alega que a única pessoa que poderia ter evitado esse desconto no período da gestão do manifestante e que se encontrava no Previcon era o então contador, Sr. Joides Januário de Miranda, no entanto, não o fez e o acusa de conluio com os Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Cícero Romão Dias Braga.

Acerca da acusação de conluio dos Srs. Joides Januário de Miranda, Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Cícero Romão Dias Braga, cabe registrar que todos foram responsabilizados pela equipe técnica responsável pela análise preliminar, atribuindo a cada um deles as responsabilidades pelas condutas irregulares constatadas nos 13 (treze) achados de auditoria que compõem o relatório técnico preliminar, portanto, as manifestações deles também integram esta análise de defesa.

Por fim, conclui-se que somente com a retenção dos valores dos consignados na folha de pagamento é que se tem o fato gerador da provisão financeira do valor a ser repassado à instituição credora e, no caso, não havia essa obrigação financeira contabilizada, portanto, o pagamento foi aprovado irregularmente.





Situação da Defesa:

Mantida.

3. CONCLUSÃO

Analizadas as manifestações de defesa apresentadas pelos Srs. Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos e considerando-se as declarações de **revelia** dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, conclui-se:

a) Pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas preliminarmente nos Achados de Auditoria, conforme quadro abaixo:

Achado nº	Resumo do Achado	Irregularidade	Responsáveis (solidários)	Situação da Análise	Dano ao Erário
01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03, sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida Mantida por Revelia	88.294,03
02	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida Mantida por Revelia	15.490,83
03	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida por Revelia	24.753,25
04	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida por Revelia	2.790,00
05	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida Mantida por Revelia	1.440,00
06	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019) 4. Rafael Ferreira Flores Silva (Presidente do Previcon no biênio 2020/2021) 5. Artur Pascualote Santos (Diretor do Previcon no biênio 2020/2021) 6. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida Mantida por Revelia Mantida Mantida Mantida por Revelia	5.895,48 982,58





Achado nº	Resumo do Achado	Irregularidade	Responsáveis (solidários)	Situação da Análise	Dano ao Erário
07	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.	LB 24	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida	16.934,71
08	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida Mantida por Revelia	81.959,43
09	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida Mantida por Revelia	25.959,38
10	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida Mantida por Revelia	3.820,00
11	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia Mantida Mantida por Revelia	50.476,19
12	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia	33.671,41
13	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	JB 01	1. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	Mantida por Revelia	1.790,00

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

4.1 Julgar, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, irregular a presente Tomada de Contas, pela manutenção dos achados sintetizados no item 3, acima e no subitem 4.2, a seguir.





4.2 Determinar o ressarcimento ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON**, pelos danos ao erário abaixo detalhados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014:

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	01	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03, sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.	31/12/2018	2.533,56
				09/10/2018	548,00
				15/10/2018	1.000,00
				01/11/2018	500,00
				26/11/2018	2.534,94
				31/12/2018	3.385,49
				31/01/2019	4.301,06
				16/01/2019	7.654,29
				07/03/2019	250,00
				22/03/2019	2.906,43
				01/04/2019	3.151,43
				17/04/2019	2.906,00
				02/05/2019	5.822,26
				27/05/2019	2.876,94
				18/06/2019	3.512,48
				26/06/2019	2.476,94
				02/07/2019	2.576,94
				09/07/2019	4.480,41
				10/07/2019	3.012,00
				06/08/2019	2.446,93
				23/08/2019	658,94
				29/08/2019	2.446,93
				02/09/2019	2.446,93
				10/09/2019	4.444,16
				19/09/2019	2.306,43
				01/10/2019	3.335,92
				21/10/2019	3.506,43
				30/10/2019	200,00
				01/11/2019	700,00
				04/11/2019	4.444,16
				02/12/2019	1.906,24
				17/12/2019	3.021,79
Total de Ressarcimento					88.294,03

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 41)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	02	JB 01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.	24/01/2019	300,00
				11/03/2019	708,00
				06/05/2019	347,00
				27/05/2019	760,00
				07/06/2019	4.942,88
				18/06/2019	800,00
				26/06/2019	960,00
				05/07/2019	660,00
				10/07/2019	440,00
				25/07/2019	1.322,00
				16/08/2019	1.500,00
				20/08/2019	300,00
				14/10/2019	1.614,64
				01/11/2019	439,56
				20/12/2019	396,75
Total de Ressarcimento				15.490,83	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 54)





Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	03	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.	01/02/2018	2.306,43
				14/03/2018	2.582,72
				02/07/2018	1.317,96
				01/10/2018	2.306,43
				02/11/2018	2.636,48
				01/02/2019	2.635,92
				06/03/2019	3.012,48
				02/05/2019	2.635,92
				02/08/2019	2.306,43
				01/11/2019	3.012,48
				Total de Ressarcimento	24.753,25

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 62)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	04	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.	02/07/2019	290,00
				01/02/2019	1.500,00
				02/08/2019	1.000,00
				Total de Ressarcimento	2.790,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 62)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
				Total de Ressarcimento	
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019)	05	JB 01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.	14/03/2018	440,00
2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019)				01/02/2019	1.000,00
3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)					

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 62)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019)	06	JB 01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.	26/11/2019	3.930,32
2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019)				03/12/2019	1.965,16
3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)				Total de Ressarcimento	5.895,48

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - páginas nº 83 e 84)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
4. Rafael Ferreira Flores Silva (Presidente do Previcon no biênio 2020/2021) 5. Artur Pascualote Santos (Diretor do Previcon no biênio 2020/2021) 6. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	06	JB 01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.	26/02/2020	982,58
				Total de Ressarcimento	982,58

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - páginas nº 83 e 84)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019)	07	LB 24	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.	12/02/2020	16.934,71
				Total de Ressarcimento	16.934,71

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 102)





Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	08	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.	14/08/2018	547,42
				31/08/2018	2.533,56
				09/10/2018	548,00
				15/10/2018	1.000,00
				01/11/2018	500,00
				19/11/2018	4.365,60
				26/11/2018	2.534,94
				31/12/2018	3.385,49
				03/01/2019	7.622,68
				07/03/2019	250,00
				22/03/2019	2.576,94
				01/04/2019	3.151,43
				17/04/2019	2.906,00
				18/06/2019	3.012,48
				26/06/2019	1.976,94
				02/07/2019	2.576,94
				10/07/2019	3.005,50
				06/08/2019	2.446,93
				13/08/2019	2.306,00
				29/08/2019	2.446,93
				02/09/2019	2.446,93
				10/09/2019	7.622,68
				19/09/2019	2.306,43
				01/10/2019	3.335,92
				28/10/2019	1.000,00
				01/11/2019	3.012,48
				04/11/2019	7.622,68
				02/12/2019	1.906,24
				17/12/2019	3.012,29
				Total de Ressarcimento	81.959,43

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 111)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	09	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	01/02/2018	2.306,43
				02/07/2018	1.317,96
				01/08/2018	2.306,43
				03/09/2018	988,47
				01/10/2018	2.306,43
				02/11/2018	2.636,48
				01/02/2019	4.942,35
				06/03/2019	3.012,48
				02/05/2019	2.635,92
				16/10/2019	3.506,43
				Total de Ressarcimento	25.959,38

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 119)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	10	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	01/02/2018	1.400,00
				02/07/2018	290,00
				01/08/2018	2.130,00
				Total de Ressarcimento	3.820,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 119)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Cícero Romão Dias Braga (Presidente do Previcon no biênio 2018/2019) 2. Carlos Loyse Alves Luz (Diretor do Previcon no biênio 2018/2019) 3. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	11	JB 01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.	14/08/2018	547,42
				31/08/2018	2.533,56
				09/10/2018	548,00
				15/10/2018	1.000,00
				26/11/2018	1.976,94
				31/12/2018	3.385,49
				07/03/2019	3.012,48
				22/03/2019	2.576,94
				01/04/2019	3.151,43
				02/05/2019	2.915,88
				18/06/2019	3.012,48
				26/06/2019	1.976,94
				02/07/2019	2.576,94
				10/07/2019	3.021,50
				06/08/2019	2.446,93
				13/08/2019	2.306,00
				29/08/2019	2.446,93
				02/09/2019	2.446,93
				19/09/2019	2.306,43
				10/10/2019	658,94
				01/11/2019	700,00
				02/12/2019	1.906,24
				17/12/2019	3.021,79
				Total de Ressarcimento	50.476,19

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 130)





Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	12	JB 01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.	14/03/2018	2.582,72
				05/04/2018	2.582,72
				02/07/2018	1.317,96
				01/08/2018	2.306,43
				01/10/2018	2.306,43
				02/11/2018	2.636,48
				01/02/2019	2.635,92
				02/04/2019	2.906,00
				02/05/2019	2.635,92
				01/10/2019	3.335,92
				16/10/2019	3.506,43
				01/11/2019	3.012,48
				03/12/2019	1.906,00
				Total de Ressarcimento	33.671,41

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 138)

Responsáveis (solidários)	Achado nº	Irregularidade	Resumo do Achado	Dano ao Erário	
				Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
1. Joides Januário de Miranda (Contador do Previcon no biênio 2018/2019)	13	JB 01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.	01/02/2018	1.500,00
				02/07/2018	290,00
				Total de Ressarcimento	1.790,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 281579/2022 - página nº 138)

4.3 Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Jurisdicionado, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: ou abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação dos demonstrações contábeis, ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente, conforme proposto no Tópico 6, do Relatório Técnico Preliminar.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 22 de abril de 2024.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Ednei Eckel
Auditor Público Externo

